

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —^a JCJ DE CUIABA

JUSTICA DO TRABALHO
23^a REGIAO CUIABA MT

RJR 95 06 25 26

DISTRIBUICAO

010666

1 - **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CTPS nº 36.207 Série 398, residente e domiciliado à Rua Goiás, 22, Quadra 84, Bairro Morada da Serra II, CEP 78.058-150, Cuiabá - MT; no Residencial Ipiranga II, Bloco A-6, Apto. 102, s/n, Porto, Cuiabá - MT; 2 - **APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI**, brasileira, casada, pedagoga, portadora da CTPS nº 48.245 Série 285, residente e domiciliada à Rua Professora Tereza Lobo, 60, Bairro Senhor dos Passos, CEP 78.048-700, Cuiabá - MT; 3 - **BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS**, brasileira, casada, economista, portadora da CTPS nº 22.292 Série 285, residente e domiciliada à Rua 38, Quadra 66, Casa 01, Bairro CPAIV - 2a Etapa, Cuiabá - MT; 4 - **BENEDITO RODOLFO FALCÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da CTPS nº 31.543 Série 061, residente e domiciliado à Av. Baú, 861, Bairro Consil, CEP 78.070-000, Cuiabá - MT; 5 - **CARBY MARIA LOBO DE BASTOS**, brasileira, casada, economista, portadora da CTPS nº 26.643 Série 398, residente e domiciliada à Av. Lava Pés, Edif. Romano, Apto. 303, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá - MT; 6 - **DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, func. pública, portadora da CTPS nº 1.865 Série 285, residente e domiciliada à Rua G, 06, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá - MT; 7 - **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES**, brasileira, casada, func. pública, portadora da CTPS nº 39.962 Série 285, residente e domiciliada à Rua Sobral, 13, Bairro Morada da Serra, CPA I, Cuiabá - MT; 8 - **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA**, brasileira, casada, contadora, portadora da CTPS nº 39.099 Série 285, residente e domiciliada à Av. Bosque da Saúde, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT; 9 - **KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELLAS**, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG 43.505 SSP/MT, residente e domiciliada à Av. São Sebastião, 1.409, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT; 10 - **LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, casada, geógrafa, portadora da CTPS nº 00283 Série 285, residente e domiciliada à Alameda Itú, 433, Bairro Cerqueira Cesar, CEP 01421-000, São Paulo - SP; 11 - **MARILZA ANTUNES BARRETO**, brasileira, casada, ag. administrativo, portadora da CTPS no 16.254 Série 285, residente e domiciliada à Rua Topázio, 820, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá - MT; 12 - **NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO**, brasileira, casada, geógrafa, portadora da CTPS no 98.017 Série 547, residente e domiciliada à Rua Alemanha, 750, Bairro Santa Rosa, Cuiabá - MT; 13 - **NELITA RAMOS TOLEDO**, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG 196.857 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Brigadeiro Eduardo Gomes Sobrinho, 610, Bairro Goiabeiras, Cuiabá - MT; 14 - **RENI NESTOR KELLER**, brasileiro, solteiro, professor, portador da CTPS no 74.374 Série 488, residente e domiciliado no Bloco 1, Setor Oeste, Apto. 102, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá - MT; 15 -

RECEBI
EM 12/4/95

Responsável - Protocolo CODMAT

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, brasileira, casada, func. pública, portadora da CTPS no 85.551 Série 614, residente e domiciliada à Rua G-42, Edif. Nice, Apto. 11, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá - MT; **16 - TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO**, brasileira, casada, pedagoga, portadora da CTPS no 00952 Série 285, residente e domiciliada à Rua das Camélias, 381, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT; **17 - VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA**, brasileira, viúva, geógrafa, portadora da CTPS no 11.052 Série 182, residente e domiciliada à Rua 14, 305, Bairro Boa Esperança, CEP 78.068.770, Cuiabá - MT; **18 - WALDOMIRO DE ALEM RIZK**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CTPS no 65.242 Série 614, residente e domiciliado à Rua Pato de Minas, 36, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá - MT; **19 - ERONDINA PARDIM DE SOUZA**, brasileira, casada, agente de portaria, portadora do RG 280.044 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Aral Moreira, 540, Bairro Jardim Leblon, CEP 78.050-970, Cuiabá - MT, representados por seus procuradores infra-assinados, vêm à honrosa presença de V. Exa, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

I - DOS RECLAMANTES

1. São os reclamantes empregados da empresa reclamada, admitidos nas seguintes datas:

<u>NOME</u>	<u>DATA DE ADMISSÃO</u>
1 - ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ	01.11.84 ✓
2 - APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI	01.01.84 ✓
3 - BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS	01.01.84 ✓
4 - BENEDITO RODOLFO FALCÃO	01.12.79 ✓
5 - CARBY MARIA LOBO DE BASTOS	01.01.84 ✓
6 - DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA	15.05.78 ✓
7 - ELIZETE REGINA BARRETOS DE MORAES	11.01.74 ✓
8 - GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA	11.10.72 01-05-74 19/10 ✓
9 - KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELLAS	01.01.84 ✓
10 - LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO	02.01.74 18.03.81 ✓
11 - MARILZA ANTUNES BARRETO	26.12.84 ✓
12 - NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO	01.01.84 ✓
13 - NELITA RAMOS TOLEDO	01.06.90 ✓
14 - RENI NESTOR KELLER	01.01.84 ✓
15 - ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO	01.04.84 ✓
16 - TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO	24.11.72 ✓
17 - VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA	12.07.71 ✓
18 - WALDOMIRO DE ALEM RIZK	15.02.79 ✓
19 - ERONDINA PARDIM DE SOUZA	26.12.84 ✓

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, são os reclamantes credores de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos aos reclamantes.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

11/2

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, são os reclamantes credores de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. O Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época, exemplar anexo, ... De sorte que deve o reclamado pagar a correção monetária pelo atraso, bem como a multa prevista na cláusula 6.4, do referido ACT, requerendo, para tanto, que a Reclamada apresente os holerites de todos os Reclamantes, desde 1990 até a data do afastamento de cada um, a fim de que se apurem os atrasos havidos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. Em relação aos reclamantes *ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI, BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS, BENEDITO RODOLFO FALCÃO, CARBY MARIA LOBO DE BASTOS, DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIZETE REGINA BARRETO MORAES, GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA, KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELLAS, LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO, MARILZA ANTUNES BARRETO, NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO, RENI NESTOR KELLER, ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA, WALDOMIRO DE ALEM RIZK, ERONDINA PARDIM DE SOUZA*, não constam depósitos fundiários desde junho/86. No tocante a Reclamante *NELITA RAMOS TOLEDO*, não se tem notícias nem comprovantes dos respectivos recolhimentos desde a data de sua admissão no emprego, ou seja, 01.06.90.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

40

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formulam os reclamantes os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários dos reclamantes;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada de cada reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pedem mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

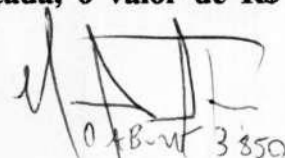
3. Protestam pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome dos Reclamantes, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requerem a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.


OAB-MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R: MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000540-I

(RECLAMADO)

07/04/95

PROCESSO Nº: 00444/95.

AUDIÊNCIA : 28 de abril de 1995, sexta-feira, às 13:10 horas

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

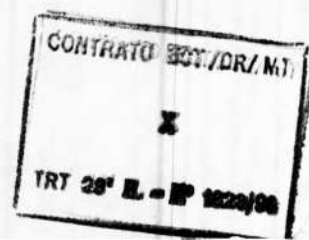
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/4/95.22

Diretor de Secretaria

Antônio Carlos dos S. Ferreira
Assistente

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

"IN PROCESSO No. 444/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhe move **ALBINO GONÇALVES DE
QUEIROZ E OUTROS**, autos supra, através de seu procurador judicial, que
esta subscrive, vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste
em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocado judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lídima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Irregularidade da documentação

O art. 830 da CLT prescreve:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Conicionados a essa exigência legal, os Reclamantes, todavia, juntaram aos autos a quase totalidade dos documentos com os quais instruíram o pedido, representados por cópias inautênticas.

A teor do que determina a CLT, e ainda o CPC, em seu art. 384, nenhum valor legal há de ser conferido a tais cópias, pelo que requer-se sejam todos os documentos não originais e não autenticados, desentranhados dos autos e considerados nulos de todo valor probante ou eficácia jurídica.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada "pelas poucas informações conseguidas", haveria deixado de recolher, a partir de junho de 1986, os verbas fundiários dos empregados, requerendo seu depósito imediato.

Lamentavelmente, as informações obtidas foram tão poucas que, aparentemente, os subscritores da exordial não lograram conhecer outros elementos dessa questão, v.g., o parcelamento de pagamentos fundiários que ora se conduz em plena observância ao cronograma, e, sobretudo, o fato de que os ora Reclamantes são sujeitos ativos na Ação Trabalhista 072/92 - 1a. JCJ - cujo objeto versa exclusivamente sobre os recolhimentos do FGTS.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor da Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa aproximadamente 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia , e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Económica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Económica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões do autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072//92, na qualidade de substituto processual, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Além da aludida certidão, traz-se à colação a peça inicial daquela ação, onde se constata cabalmente ter sido oposta em benefício a todos

os empregados desta Companhia, como se infere pela simples leitura de seu conteúdo.

Finalmente, junta-se também a relação nominal de todos os reclamantes constantes da retrocitada ação 072/92, a qual confirma a inclusão dos que ora titularizam a presente, demonstrando irretorquivelmente a triplíce identidade ensejadora da litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4- INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA(I)

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333 . O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A simples alegação de que ocorrera atraso no pagamento de determinados meses sem a competente juntada de provas que corroborassem a assertiva, esvazia de sentido jurídico a pretensão.

"**Allegatio nom probatio, quasi non allegatio**", reza o oportuno brocardo.

É sabido que todo salário na administração em geral, e na CODEMAT especificamente é pago acompanhado do competente recibo.

Ora, se houvessem os atrasos alegados seria possível confirmá-los facilmente.

Ou deve-se ter como crível que entre dezenove empregados, ora Reclamantes, nenhum tenha um único hollerite entre os dez meses que alegam haver recibo seu salário em atraso?

É muito difícil acreditar-se que, numa possibilidade matemática de 190 chances contra uma apenas, o resultado fosse zero.

Muito mais evidente é o fato de que os Reclamantes buscam emprestar ares de veracidade a meras alegações, buscando desviar de si o ônus que somente a eles compete, e do qual não podem desincumbir-se pelo fato óbvio de que inexistiam tais atrasos.

E nem se argumente que a ora Reclamada retém unilateralmente documentos inatingíveis aos autores.

Os hollerites correspondentes a cada pagamento foram entregues a cada um, por ocasião do recebimento do salário.

Se houvessem atrasos, seu conhecimento adveria do que os referidos hollerites estampassem, e sendo documento comum a ambas as partes, sua ausência injustificada é a mais manifesta comprovação da inépcia do pedido.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA (II)

O item 4 da inicial, informa:

"4 - O acordo coletivo de trabalho vigente à época, exemplar anexo, ...De sorte que deve o Reclamado pagar a correção monetária pelo atraso(...)" (sic)

A incompleta frase mencionada torna-se legível ao suplementar informando que o pedido de correção e da "multa prevista na cláusula 6.4., do referido ACT", fulcram-se em disposições do bastante citado Acordo Coletivo.

Acordo este que jamais aportou aos autos.

O Termo Aditivo juntado, já insuficiente até mesmo para elucidar a questão dos reajustes salariais, passa totalmente ao largo de qualquer assunto concernente a correção monetária ou multa aplicável a salários em atraso.

Dessarte, configura-se plena a inépcia em apreço, pelo que requer-se seja o feito extinto em relação ao pedido de correção monetária por salários supostamente atrasados, bem como pela aludida multa, face a notória ausência do documento citado pelos autores como legitimador de sua pretensão.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria abster-se ao período posterior a 10.02.90.

Por outro tanto, para que não prossigam equívocos nessa ação faz-se necessário informar que as datas apontadas como referentes à admissão de dois servidores estão incorretamente consignadas.

Assim, conforme atestam os inclusos Registros de Empregado, a correta data de admissão da Sra. Lenis Cecília Oliveira Castro e da Sra. Gloríalce Sgarini da Silva, são respectivamente, 01.01.84 e 01.05.74. NA

2

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A Lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela Lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91- (Ac. 3a. T.-6867/92) -
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei que
modifica política salarial - Invalidez

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO-7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiatando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o:

"Art. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidiram, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público." (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para a qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orietam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se

estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

As prerrogativas que assistem aos trabalhadores nessa especializada, visam reequilibrar os efeitos da relação laboral, na qual, em tese, o empregado representa a parte débil, e não derrogar indiscriminadamente todo o texto legal que eventualmente vá contra supostos direitos ou mesmo meras expectativas a eles relacionadas.

Pelo exposto, é de hialina clareza a nulidade do ACT e Termo Aditivo, pelo que devem ser julgados nulos de pleno direito.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletivas de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma legal.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminando de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial (FLS. 04), que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991."

Ato contínuo, requerem o pagamento dos percentuais de MARÇO/91, sobre o salário de FEV/91; de ABRIL/91, sobre o salário de MARÇO/91; e de MAIO/91, sobre o salário de ABRIL/91.

Todavia, os índices não conferem com aqueles consignados no Termo Aditivo do ACT, devida a que os reclamantes multiplicam os índices entre si, nos meses em que concorrem duplamente, num efeito cascata indevido.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser **somadas** para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, **somam-se**.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações progressivamente geométricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação .

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mes, das quais inclusive, uma delas, a reposição salarial, já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritmética.

Portanto, cabe alertar-se para a total improcedência do índice nomeado para o mês de MARÇO/91, supostamente de 94,57%. Para aquele mês, constou no ACT - 12,55 + IPC DEZ/90 e JAN/FEV/91.

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos tres meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

O mesmo ocorre para ABRIL/91, cujos índices foram multiplicados, porém se compõem pela sua simples soma.

Portanto, na improvável hipótese de que seja determinada a aplicação dos reajustes, os índices finais, produtos da correta operacionalização do que constou no Termo Aditivo, representariam-se da seguinte maneira:

MARÇO/91 - 85,42% (12,55% + 72,87%)
ABRIL/91 - 18,64% (12,55% + 6,09%)
MAIO/91 - 44,80%

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados para os meses de MARÇO, ABRIL E MAIO/91, um fato relevante deve ser considerado.

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01,02 e 03, que concediam os aumentos salariais pré-fixados a partir daquele mês, conforme estabelecido no Termo Aditivo.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais conseqüentes da anterior expectativa de reajustes, a ora reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a ABRIL/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava esta Companhia, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei 8.178/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles há de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Na hipótese do acolhimento do pedido de nulidade do ACT, tal reajuste deverá ser entendido como liberalidade da empresa, a qual, ainda que sem respaldo legal, hoje faz parte do patrimônio de seus empregados.

Caso porém, apesar de todas razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar argüida, a Reclamada contesta veementemente qualquer atraso no pagamento dos salários do autores, e para tanto junta os hollerites do obreiros.

As datas consignadas nos contra-cheques são as mesmas dos meses referentes, o que demonstra cabalmente o seu pagamento a tempo certo.

Destarte, ainda que suprimindo o ônus que aos Reclamantes incumbia, a reclamada faz prova da inexistência dos alegados atrasos, os quais devem ser julgados improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer a V. Exa., que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas, para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 28 de abril de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 444/95

Aos 28 dias do mês de abril do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta DRª ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 444/95, entre as partes:

RECLAMANTE: *ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTROS (+18)*

RECLAMADO: *CODEMAT CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO*

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presentes os reclamantes, assistidos pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597. Presente também o presidente do Sindicato.

Ausentes os reclamantes ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO. Em relação a estes esta Junta determina o arquivamento do feito, condenando os ausentes no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 2,10 para cada um, declarando-os dispensados de seu pagamento, na forma da lei.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas aos reclamantes, por cinco dias, a partir do dia 03.05.95.

O reclamado, através de seu d. patrono esclarece que os originais dos documentos ora apresentados ficarão à disposição do Juízo para qualquer momento serem requisitados.

Neste ato as partes acordam que os reclamantes presentes serão representados na audiência dita em prosseguimento pela Srª TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO.

Conciliação recusada.

Para prosseguimento adia-se para o dia 12.05.95, às 13:50 horas, dispensada a presença dos reclamantes, que serão representados na forma referida, devendo a representante dos reclamantes e a reclamada comparecer para prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:25 horas.

Nada mais.

2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTA DA

cf. art. 162 / 140

(lei 8952/94)

Cbá, 09/05/95.

Janice Schneider Mesquita
Téc. Judiciário

Processo nº 444/95 - 1ª JCJ-Cuiabá

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ e Outros, qualificados,
nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra o CODEMAT - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, qualificado, vêm perante
V. Exª, respeitosamente, manifestarem-se sobre a contestação e documentos
colacionados pelo reclamado, nos moldes a seguir.

I - Preliminar de Litispendência

1. Alegação desprovida de qualquer sustância. Não apresentou o reclamado
qualquer documento alusivo ao processo que menciona, limitando-se a juntar apenas os
docs. de fls. 279/289, que não possuem autenticidade alguma, e não demonstram se
houve algum recolhimento do FGTS, ficando os mesmos impugnados, motivo que impõe
a rejeição da preliminar.

II - Inépcia da Inicial

1. Igualmente deve ser rejeitada esta outra preliminar, uma vez que o pedido
de pagamento de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o
período de mora, e o doc. de fls. 83/85 é autêntico, tanto que o reclamado não alega
inautenticidade ou invalidade do mesmo.

III - Mérito

1. Argui o reclamado nulidade do Termo Aditivo, no qual se apóia o pedido
de diferenças salariais. Aduz que o citado instrumento conspira contra a Política
Salarial do Governo Federal, orientada pela Lei nº 8.030/90, e, posteriormente pela Lei
nº 8.178/91, e, por isso, deve ser declarado nulo com base no art. 623 da CLT.



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

2. **Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inciso XXVI, art. 7º, CF.**
3. **Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 1990/1991. O art. 3º da Lei nº 8.030/90 privilegiou a livre negociação; e o art. 7º, inciso XXVI, CF reconhece o Acordo.**
4. **Há, portanto, um equívoco do reclamado em querer, agora, tachar de nulo o citado instrumento coletivo.**
5. **Quanto a alegação de que a forma que os reclamantes utilizaram, para encontrar os índices percentuais pleiteados está errada, por haverem os mesmos multiplicado índices de natureza diversa, não deve prosperar, eis que por simples cálculos aritméticos, observando-se os números constantes no Termo Aditivo (fls. 83/85), obteremos como resultado final os números constantes no pedido inicial.**

IV - Dos Documentos

1. **Os documentos de fls. 272/289 tentam esclarecer parcelamento do recolhimento do FGTS junto à CEF. Acontece que tal parcelamento não tem respaldo legal, uma vez que os reclamantes não autorizaram a CEF parcelar os seus haveres. Por isto, ficam impugnados esses documentos.**
2. **Os demonstrativos de fls. 104/213, são imprestáveis como prova de quitação dos reajustes reivindicados, visto que são docs. produzidos unilateralmente e sem efeito algum, principalmente da forma como foram apresentados, ou seja, não há explicação do motivo gerador de sua juntada, pelo que ficam impugnados.**
3. **O doc. de fls. 214, bem como os que o seguem (fls. 215/258), ficam impugnados, pois não contem veracidade nem autenticidade por si somente, eis que são unilaterais, já que estão sem o aval dos reclamantes.**

DIANTE DO EXPOSTO, os reclamantes impugnam os documentos juntados à defesa, requerem o afastamento das preliminares arguidas, bem assim o não acolhimento da nulidade suscitada, ao tempo em que renova os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 05 de maio de 1995.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OABMT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 444/95

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 444/95, entre as partes:

RECLAMANTE: *ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTROS (+16)*

RECLAMADO: *CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO*

Às 13:52 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente os reclamante, representados pela SRª TEREZINHA SOARES ANDRADE PORTO, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Presente a reclamada na forma da ata anterior, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA, OAB/MT Nº 2.597.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo os reclamantes, em razões finais, o pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 29.05.95, às 15:00 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:55 horas.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 444/95

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 444/95, entre as partes:

RECLAMANTE: **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTROS (+16)**

RECLAMADO: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**

Às 13:52 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente os reclamante, representados pela SRª TEREZINHA SOARES ANDRADE PORTO, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Presente a reclamada na forma da ata anterior, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA, OAB/MT Nº 2.597.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo os reclamantes, em razões finais, o pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 29.05.95, às 15:00 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:55 horas.

Nada mais.

Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Reclamante: _____ Reclamado: _____
Advogado do Reclamante: _____ Advogado do Reclamado: _____
Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT.

José Alense Compellini de Oliveira
Diretor da Secretaria



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de maio, do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-070/95, entre as partes **APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI** e outros, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMª Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI, BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS, BENEDITO RODOLFO FALCÃO, CARBY MARIA LOBO DE BASTOS, DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIZETE REGINA BARRETOS DE MORAES, GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA, KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELAS, LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO, MARILZA ANTUNES BARRETO, NAILUR DA COSTA MARQUES DE CARVALHO, NELITA RAMOS TOLEDO, RENI NESTOR KELLER, ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA, WALDOMIRO DE ALEM RIZK, e ERONDINA PARDIM DE SOUZA, devidamente qualificados às fls. 03 e 04, ajuizaram reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando que são empregados da Reclamada, indicam as datas de admissão, e pleiteiam diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e

RL



FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 2.000,00, juntaram procurações e documentos de fls.08 a 83.

Regularmente notificadas as partes litigantes, compareceram à audiência, salvo os reclamantes Albino Gonçalves de Queiroz e Lenis Cecília Oliveira Castro, que não se fizeram presentes, sendo então determinado o arquivamento da reclamação em relação aos mesmos, por imposição do art. 844 da CLT, sendo ainda, estes condenados nas custas processuais no importe de R\$ 2,10 cada um (fl.87). Nesta ocasião ficou acertado que os reclamantes presentes seriam representados em audiência de prosseguimento pela Sra. Terezinha Soares de Andrade Porto.

A reclamada, nesta ocasião, apresentou contestação de fls. 91 a 103, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação), litispendência (FGTS), inépcia da inicial (correção monetária), e no mérito argui a prescrição, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 104 a 289, tendo os autores se manifestado sobre os mesmos (fls. 291 e 292).

Em audiência, fls.61, presentes os reclamantes representados pela Sra. Terezinha Soares Andrade Porto, presente também a reclamada, e sem outras provas foi encerrada a instrução, aduzindo os reclamantes em razões finais pela procedência dos pedidos, e a reclamada pela improcedência. Tentativas conciliatórias infrutíferas (fls.87 e 294). Designada data para o julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1- Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexistente nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigiu no período de 90/91.

ke



Porém, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls.83 a 85), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

De outra banda, a falta do ACT, no caso em exame, não trás maior prejuízo, posto que, é documento comum às partes.

Rejeita-se o pedido.

2- Inépcia da Inicial (Irregularidade da documentação).

Pugna a demandada, em preliminar, pela inépcia da inicial, por terem os demandantes juntado aos autos documentos representados por cópias inautênticas.

Ora, os documentos a que se refere a reclamada apesar de não autenticados, em nada prejudicam a solução da lide, mesmo porque, a reclamada reconheceu todos os vindicantes como seus empregados, e aqueles documentos são quase na totalidade referentes as carteiras de trabalho dos mesmos.

Rejeita-se.

3- Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls.259) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, a teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC.

Verifica-se existir identidade no pedido e na causa de pedir, entre ambas as ações. Não sendo as partes, no caso, as mesmas, porém o direito material em cotejo na ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, pertence aos demandantes.

Aliás, quanto a este ponto, torrencial é o entendimento da jurisprudência pátria, e cujas ementas abaixo trazemos, à título ilustrativo:

"A circunstância de estarem os empregados em um outro processo de reclamatória como substituídos e noutros ajuizarem reclamatória individual e plúrima não exclui a hipótese de litispendência, se presentes os pressupostos contidos no parágrafo 3º do art. 301 do CPC. TRT 12ª Região RO-V

ke

0755/92-Ac. 2ª T. 614/93, 02.02.93- Rel. Juiz
Helmut Anton Schaarschmidt".



"Litispendência-Characterização-Encontrando-se demonstrado nos autos a participação do reclamante como substituído, em Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, pendente de julgamento, somado ainda, ao fato de conter pedido idêntico ao contido na presente reclamação trabalhista, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência, extinguir-se o processo, sem o julgamento do mérito, no particular.

Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual visa a satisfação, em nome próprio de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos.

Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca direito através de ação individual ou através de seu sindicato, visto que, tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado, de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que sem dúvida foge ao próprio espírito da Justiça. Recurso a que se nega seguimento. TRT.23ª Região, RO 453/94, Ac TP 1.015/94, Relator Juiz Guilherme Bastos."

Por outro lado, ainda, a Lei 8036/90, em seu art. 25 prevê a substituição processual para a postulação do recolhimento do FGTS.

Naquela demanda noticiada através da certidão de fls.259, o Sindicato da categoria dos autores postula, em nome de todos os funcionários que são do quadro da empresa demandada. Assim, resta configurada a litispendência.

Acolhe-se, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267,V do CPC.

4- Inépcia da inicial (correção monetária)

Os autores, na exordial, alegam que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato devem pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282,VI e art.333,I, ambos do CPC, bem como, pelo fato dos autores referirem-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

Rel



De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Os reclamantes apenas mencionam que o atraso é sistemático, declinam os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos dos autores referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, os reclamantes estão com seus contratos em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.
Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

No que pertine a alegada irregularidade apontada pela demandada, quanto às datas de de admissão de determinados reclamantes, observa-se, pelo documentos acostados, que a mesma de fato existe.

Assim, retifica-se a data de admissão da reclamante Glorilice Sgarini da Silva para o dia 01.05.74 conforme consta dos documentos de fls. 271 do autos, que não foram impugnados, e deixa-se fazer-se referência à reclamante Lelis Cecília Oliveira Castro, eis que, em relação a ela a demanda foi arquivada (fls. 87).

REL



Reajustes Salariais

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informam os autores, fato não impugnado pela reclamada, sobre estes temas, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbate garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de

Re



cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p. 178)

Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou, a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pelos autores para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se ao reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, os reajustes concedidos pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91 serão devidamente

Re

abatidos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os autores, em momento algum, fizeram prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa da Cláusula 6.4 do ACT

Novamente, os demandantes fazem alegações da existência do atraso nos salários, e pedem, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários, tão pouco fizeram vir aos autos o alegado ACT.

Os autores possuíam o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desincumbiram-se de tal encargo a contendo, rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

Rejeita-se.

KL

[Handwritten signatures and initials]



III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de : inépcia da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação) e acolher a de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCI de Cuiabá-MT, em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso postula ante a demandada CODEMAT, o recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, que são do quadro da Companhia, bem como acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar aos reclamantes **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ; BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS; BENEDITO RODOLFO FALCÃO; CARBY MARIA LOBO DE BASTOS; DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA; ELIZETE REGINA BARRETOS DE MORAES; KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELAS; LENIS CECÍLIA OLIVEIRA DE CASTRO; MARILZA ANTUNES BARRETO; NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO; NELITA RAMOS TOLEDO; RENI NESTOR KELLER; ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO; TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA; WALDOMIRO DE ALEM RIZK e ERONDINA PARDIM DE SOUZA**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS, devendo haver o abatimento daqueles índices o montante de 50%, concedido pela reclamada. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST , sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Deverá a Secretaria excluir os nomes dos reclamantes ausentes, retificando a autuação para que conste como reclamante:

Re



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de maio, do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-070/95, entre as partes **APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI** e outros, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMª Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI, BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS, BENEDITO RODOLFO FALCÃO, CARBY MARIA LOBO DE BASTOS, DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIZETE REGINA BARRETOS DE MORAES, GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA, KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELAS, LENIS CECÍLIA OLIVEIRA CASTRO, MARILZA ANTUNES BARRETO, NAILUR DA COSTA MARQUES DE CARVALHO, NELITA RAMOS TOLEDO, RENI NESTOR KELLER, ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA, WALDOMIRO DE ALEM RIZK, e ERONDINA PARDIM DE SOUZA, devidamente qualificados às fls. 03 e 04, ajuizaram reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando que são empregados da Reclamada, indicam as datas de admissão, e pleiteiam diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e

RL



FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 2.000,00, juntaram procurações e documentos de fls.08 a 83.

Regularmente notificadas as partes litigantes, compareceram à audiência, salvo os reclamantes Albino Gonçalves de Queiroz e Lenis Cecília Oliveira Castro, que não se fizeram presentes, sendo então determinado o arquivamento da reclamação em relação aos mesmos, por imposição do art. 844 da CLT, sendo ainda, estes condenados nas custas processuais no importe de R\$ 2,10 cada um (fl.87). Nesta ocasião ficou acertado que os reclamantes presentes seriam representados em audiência de prosseguimento pela Sra. Terezinha Soares de Andrade Porto.

A reclamada, nesta ocasião, apresentou contestação de fls. 91 a 103, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação), litispendência (FGTS), inépcia da inicial (correção monetária), e no mérito argui a prescrição, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 104 a 289, tendo os autores se manifestado sobre os mesmos (fls. 291 e 292).

Em audiência, fls.61, presentes os reclamantes representados pela Sra. Terezinha Soares Andrade Porto, presente também a reclamada, e sem outras provas foi encerrada a instrução, aduzindo os reclamantes em razões finais pela procedência dos pedidos, e a reclamada pela improcedência. Tentativas conciliatórias infrutíferas (fls.87 e 294). Designada data para o julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1- Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexistente nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigiu no período de 90/91.

ke



Porém, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls.83 a 85), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

De outra banda, a falta do ACT, no caso em exame, não trás maior prejuízo, posto que, é documento comum às partes.

Rejeita-se o pedido.

2- Inépcia da Inicial (Irregularidade da documentação).

Pugna a demandada, em preliminar, pela inépcia da inicial, por terem os demandantes juntado aos autos documentos representados por cópias inautênticas.

Ora, os documentos a que se refere a reclamada apesar de não autenticados, em nada prejudicam a solução da lide, mesmo porque, a reclamada reconheceu todos os vindicantes como seus empregados, e aqueles documentos são quase na totalidade referentes as carteiras de trabalho dos mesmos.

Rejeita-se.

3- Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls.259) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, a teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC.

Verifica-se existir identidade no pedido e na causa de pedir, entre ambas as ações. Não sendo as partes, no caso, as mesmas, porém o direito material em cotejo na ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, pertence aos demandantes.

Aliás, quanto a este ponto, torrencial é o entendimento da jurisprudência pátria, e cujas ementas abaixo trazemos, à título ilustrativo:

"A circunstância de estarem os empregados em um outro processo de reclamatória como substituídos e noutros ajuizarem reclamatória individual e plúrima não exclui a hipótese de litispendência, se presentes os pressupostos contidos no parágrafo 3º do art. 301 do CPC. TRT 12ª Região RO-V

ke



0755/92-Ac. 2ª T. 614/93, 02.02.93- Rel. Juiz
Helmut Anton Schaarschmidt".

"Litispendência-Characterização-Encontrando-se demonstrado nos autos a participação do reclamante como substituído, em Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, pendente de julgamento, somado ainda, ao fato de conter pedido idêntico ao contido na presente reclamação trabalhista, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência, extinguir-se o processo, sem o julgamento do mérito, no particular.

Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual visa a satisfação, em nome próprio de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos. Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca direito através de ação individual ou através de seu sindicato, visto que, tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado, de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que sem dúvida foge ao próprio espírito da Justiça. Recurso a que se nega seguimento. TRT. 23ª Região, RO 453/94, Ac TP 1.015/94, Relator Juiz Guilherme Bastos."

Por outro lado, ainda, a Lei 8036/90, em seu art. 25 prevê a substituição processual para a postulação do recolhimento do FGTS.

Naquela demanda noticiada através da certidão de fls.259, o Sindicato da categoria dos autores postula, em nome de todos os funcionários que são do quadro da empresa demandada. Assim, resta configurada a litispendência.

Acolhe-se, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267,V do CPC.

4- Inépcia da inicial (correção monetária)

Os autores, na exordial, alegam que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato devem pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282,VI e art.333,I, ambos do CPC, bem como, pelo fato dos autores referirem-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

Rel



De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Os reclamantes apenas mencionam que o atraso é sistemático, declinam os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos dos autores referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, os reclamantes estão com seus contratos em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

No que pertine a alegada irregularidade apontada pela demandada, quanto às datas de de admissão de determinados reclamantes, obseva-se, pelo documentos acostados, que a mesma de fato existe.

Assim, retifica-se a data de admissão da reclamante Glorilice Sgarini da Silva para o dia 01.05.74 conforme consta dos documentos de fls. 271 do autos, que não foram impugnados, e deixa-se fazer-se referência à reclamante Lelis Cecília Oliveira Castro, eis que, em relação a ela a demanda foi arquivada (fls. 87).

REL



Reajustes Salariais

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informam os autores, fato não impugnado pela reclamada, sobre estes temas, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbata garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de

Rel



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pelos autores para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se ao reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, os reajustes concedidos pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91 serão devidamente

Re



abatidos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os autores, em momento algum, fizeram prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa da Cláusula 6.4 do ACT

Novamente, os demandantes fazem alegações da existência do atraso nos salários, e pedem, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários, tão pouco fizeram vir aos autos o alegado ACT.

Os autores possuíam o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desincumbiram-se de tal encargo a contendo, rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

Rejeita-se.

RL

[Assinaturas manuscritas]

III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de : inépcia da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação) e acolher a de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso postula ante a demandada CODEMAT, o recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, que são do quadro da Companhia, bem como acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar aos reclamantes **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ; BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS; BENEDITO RODOLFO FALCÃO; CARBY MARIA LOBO DE BASTOS; DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA; ELIZETE REGINA BARRETOS DE MORAES; KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELAS; LENIS CECÍLIA OLIVEIRA DE CASTRO; MARILZA ANTUNES BARRETO; NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO; NELITA RAMOS TOLEDO; RENI NESTOR KELLER; ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO; TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA; WALDOMIRO DE ALEM RIZK e ERONDINA PARDIM DE SOUZA**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS, devendo haver o abatimento daqueles índices o montante de 50%, concedido pela reclamada. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST , sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Deverá a Secretaria excluir os nomes dos reclamantes ausentes, retificando a autuação para que conste como reclamante:

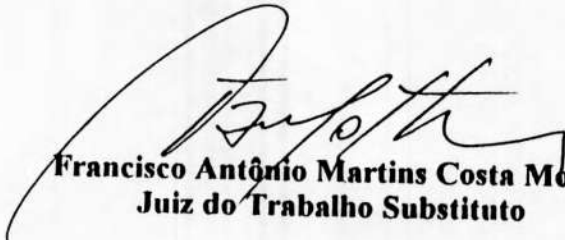
RL

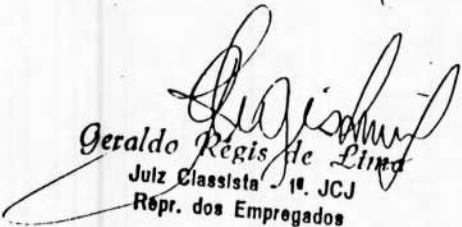


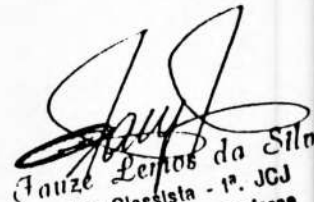
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

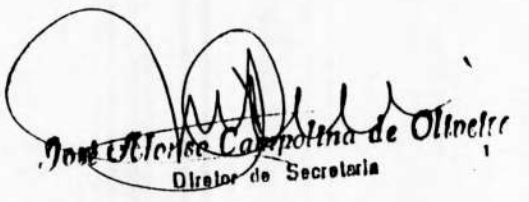
Aparecida Garcia de Castro Pini, por que o demandante Albino Gonçalves de Queiroz foi excluído, não figura mais na relação processual. Nada mais.




Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores
Suplente


José Otávio Caspary de Oliveira
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais
DARF

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

06.06.95

03 Nº CFF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

444/95

07 VALOR DA RECEITA

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

100,00

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169506JUN95080735 13475

100,00R3068

12 NOME
CODEMAT

13 TELEFONE

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

GUIA Nº **290/95** **1505**
1505 **Cuiabá**
AFARECIDA GARCIA DE CASTRO PINTO
CODEMAT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR.

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

03.474.053/0001-32

00 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA DE DESENVOLV. EST. MATO GROSSO

04 ENDEREÇO COMPLETO

PALÁCIO PAIACUÁS - CPA

05 CEP

78000

06 BAIRRO DISTRITO

CPA

07 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 UF

MT

09 BANCO DEPOSITÁRIO

C.E.F.

10 REMUNERAÇÃO PELA

11 AGÊNCIA

12 NÚMERO DA LANTA NO FOLIO

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

TX. REC. ORD. PROC. 444/95-19JCT

15 VALOR DO RECOLHIMENTO

444

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA

06/95

JUNHO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
NORMA CEF Nº 9047/74

101/1395-03

03-95

010-1395-03

1.577,39

19 JUROS

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

1.577,39

1ª VIA - CEF 2ª VIA - BANCO 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Código Empresa Número	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INRA
				02.474053/0001-32

Carimbo CEF/Data depósito

Número Banco	Nome
Ag. Número	DV Nome
Cidade	UF

Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS - BLOCO GPC - CPA		CEP 78000	Cód. Atividade
Bairro C P A	Cidade CUIABÁ	UF MT	Comp. Mês/Ano 06/95
IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			
☐ 1 No prazo	☐ 2 Em atraso	☐ 3 A individualizar	☐ 4 Judicial
☐ 5 Filantrópica isenta		☐ 6 Diretor não empregado	

104/1
10-06-95
0130
(Para uso do Banco)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05			01.01.84	48.245	2859	104321920966	1.577,39		01.01.84	APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI	-		11
13													27
35													71
96													93
64													29
76													53
09													19
24													49
66													33
81													63
22													45
60													21
65													31
78													57
14													29
38													77
04													09
11													23
30													61
82													65
TOTAL DESTA FOLHA (Não transportar)							9999999999						

Data

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

Assinatura Autorizada da Empresa

38.231

015SP0194



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº

444/95

Aparecida Aparecida de Castro Fini

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

A respeitável sentença objurgada, Concessa Máxi-
ma Vênia, não andou pela trilha da melhor Justiça.

É que no que ela tem de substancial, naquilo
que mais onera a Recorrente, foi o MM. Juiz prolator buscar
inspiração e fulcro em emanções ilegítimas, inábeis a produ-
zir efeitos, o decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu Ter-
mo Aditivo.

As razões que não de demonstrar hialinamente a
assertiva supra estão expostas a seguir.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA ^{1ª} JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº

444/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI e outros, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, "venia concessa" com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a Reclamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 895, da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimento e provimento para reforma da decisão acatada.

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, ⁰⁶ 30 de ^{JUN 1995} maio de 1995.NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
OAB/MT Nº 2.597OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 066/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem ROBUSTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, "venia concessa" com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a Reclamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no Art.895, da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimento e provimento para a reforma da decisão acatada.

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de Junho de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 066/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença objurgada, Concessa Máxima Vênha, não andou pela trilha da melhor Justiça.

É que no que ela tem de substancial, naquilo que mais onera a Recorrente, foi o MM. Juiz prolator buscar ' inspiração e fulcro em emanções ilegítimas, inâbeis a produzir efeitos, o decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo.

As razões que hão de demonstrar hialinamente a assertiva supra estão expostas a seguir.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA
AUSÊNCIA DO ACT

A r. sentença recorrida reputou válida a inicial , mesmo ausente o ACT, apenas pela juntada de seu Termo Aditivo.

É manifesto, todavia, que o próprio título "Termo Aditivo" está a indicar a precariedade, a subsidiariedade do documento juntado.

A constatação de que ele trata dos reajustes pleiteados, é primária, visual. Contudo, a simplicidade da aceitação de disposições de documentos acessórios sem a indispensável consulta ao contrato original, é temerária e atentatória ao mais elementar dos princípios jurídicos, o da igualdade das partes perante a lei.

É da essência do direito a observância à formalidade.

Pergunta-se: existiam no ACT original disposições que possibilitassem o surgimento de um "Termo Aditivo"?

Tal perquirição é vital, haja vista que a CLT, em seu Art. 615 e parágrafos, determina que a alteração ou complementação de normas do ACT são possíveis unicamente por outras normas igualmente coletivas e que tenham se jungido às mesmas formalidades legais constantes no acordo original.

Pergunta-se: Alguém que compulsar esses autos poderá afirmar que não existia alguma norma no ACT original que inclusive vede o surgimento de novas normas salariais?

Apenas a juntada do ACT poderia imprimir legitimação do Termo Acessório, que não basta apenas existir, mas carece de demonstrar-se formalmente hígido.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T.A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1.991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Não parece constar no objurgado T.A. cláusula que revogue tal disposição, o que equivale a dizer que tal reajuste é plenamente ilegal.

Sendo assim, e como para tais caso nossa Lei Adjetiva Cível prescreve a pena da declaração de inépcia, convenientemente aduzida pela Reclamada na contestação e inapelavelmente presente na exordial, e que deve ser finalmente decretada por Vossas Excelências, o que respeitosamente se requer.

Apresenta-se
interdução

Exclusão



DO NÃO INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295 do CPC).

A decisão que rejeitou a preliminar ora abordada, "data venia", não considerou que o conhecimento do Juízo jamais se consubstanciaria plenamente apenas a partir das indicações dos autores.

Ao trazer à meditação do Juízo índices conflitantes para o mesmo mês, informar índices como devidos a meses inapropriados, e ainda indicá-los imprecisamente, os Reclamantes não consignaram registros hábeis ao deferimento.

O jorramento das razões postulatórias é cabível em grau subjetivo, jamais sobre fatos objetivos. A indicação concreta, porém, incongruente, é inépta.

Na realidade, observando-se precisamente, o deferimento dos índices se deve a demonstração, em sede de mérito da Reclamada sobre a composição matemática mais adequada aos supostos reajustes.

É de clareza meridiana, todavia, que o mérito não se confunde com a preliminar anteriormente erigida.

Inversamente, a preliminar inacolhida pela r. decisão monocrática é pressuposto do mérito, o qual só deveria ser apreciado após a superação da mesma por força de suas próprias características intrínsecas, nunca pela análise antecipada do conteúdo meritório.

O MM Juiz não poderia abstrair-se da preliminar para conhecer o mérito, e através dele julgar pelo inacolhimento daquela. E mais notável se fez tal procedimento, dado a diversidade da substância de ambos, que de forma alguma se confundem.

A recorrente, mesmo cônica da possibilidade de má interpretação acerca de sua defesa meritória, no sentido de ensejar um entendimento de corroboração aos reajustes pleiteados, não se furtou a dissecar um a um os índices invectivados, mas tão somente pelo inarredável motivo de que, na hipótese de superarem legitimamente as preliminares, os reajustes requeridos seriam deferidos automaticamente, face a ausência de defesa no mérito.

Como, além de indevidos, os reajustes foram pleiteados em índices totalmente inadequados, à Recorrente não sobejou outra atitude senão a de, "ad cautelam", demonstrar os que seriam corretos, caso o "Termo Aditivo" tivesse validade.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Tal defesa não poderia ser interpretada como confissão, nem suprir as falhas do petitório dos autores, nem, sobre tudo, arrimar o indeferimento da preliminar.

É certo que foi possível à Recorrente apresentar regularmente sua defesa, porém, esta, em sede de preliminar fundamentada na manifesta inépcia, a qual inviabilizou plenamente a pretensão dos autores.

Isto posto, requer-se seja respeitável "decisum" reformado, acolhendo-se o pedido de indeferimento de todos os índices apontados na inicial, pela impossibilidade jurídica 'do acolhimento de índices indicados em total desencontro, ensejando simultaneamente rejeição e acolhimento, julgando-se 'finalmente procedente a preliminar suplicada.

DO NÃO ACOLHIMENTO DOS ÍNDICES INFORMADOS NA CONTESTAÇÃO

A respeitável sentença recorrida inspirou-se no mérito para indeferir a preliminar.

Inexplicavelmente, porém, ao deferir os reajustes que julgou procedentes, ignorou por completo as precisas orientações já contidas, que informam com exatidão a realidade de cada índice.

Índices estes, que, devido a não estarem devidamente 'esclarecidos no próprio ACT, tem ensejado controvérsias duradouras em fase de liquidação.

Por despiciendo, não se repetirão as razões e provas matemáticas, que já constam sobejamente na contestação, e que são largamente probantes das reais alíquotas a serem aplicadas, na remota hipótese de serem julgadas procedentes. Requer-se, destarte, caso Vossas Excelências não hajam até o presente momento reformado a r. sentença acolhendo as preliminares prejudiciais ao mérito, que julguem procedentes os índices indicados com apoio de fartas razões pela ora Recorrente, ou caso sejam de outro entendimento, se dignarem 'de converter o julgamento em perícia, nomeando "expert" para manifestar-se sobre os aludidos índices.



Finalmente, resta aduzir que ainda que o ACT visse instruido nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetiva direito inexistente.

A Lei nº 8.178/91, determinante da política salarial, em plena exigência à época, determinou em seu art.9º, caput, a ilegalidade de qualquer concessões salariais excedentes aos abonos que dispõe em seus incisos, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto do mesmo ano.

As decisões de nossos Pretórios acerca de acordos que infrinjam disposição de lei é contundente.

"As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força suficiente para alterar disposições conveniadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (Art.623, C LT) não gerando quaisquer efeitos. Se a Lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários' suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) 'dispondo em sentido contrário porque essa norma está derogada". TRT-PR-RO-4812/91 (A, 3ª T-6867/92) Rel. Juiz Desig. Alberto 'Manenti. DJPR. 11.09.91 - pág.129.

É, no mesmo diapasão:

"Reputa-se inválido o pacto em que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários, inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio 'jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém. "TRT 3ª Reg. RO-7064/91-(AC 3ª T) - Rel Juiz Sérgio Aroeira Braga DJMG, 07.07.92 -pág.78.

"Antecipação salarial - Acordo Coletivo, Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86. Hipótese em que a cláusula do Acrodo' Coletivo estabelece a antecipação de reajustes futuros, a ser satisfeita na forma fixada na legislação vigente à época dos 'reajustes. Superveniência dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86. Cláusula pactuada tornou-se incompatível com a nova legislação.Existência apenas de expectativa de direito. Revista desprovida".



Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no A CT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já haviam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8º :

"Art.8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, nas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para a qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protectionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

As prerrogativas que assistem aos trabalhadores nessa especializada, visam reequilibrar os efeitos da relação laboral na qual, em tese, o empregado representa a parte débil, e não de derrogar indiscriminadamente todo o texto legal que eventual



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

mente vã contra supostos direitos ou mesmo meras expectativas a eles relacionadas.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/92, finalmente, os reajustes não poderiam ser avançados por força do Art.6º da Lei 8.178/91, que de terminou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inoberservância às formalidades legais.

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 622, e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletivas de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma legal.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

Portanto, ainda que essa Insígne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e eu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma es tará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, supor te dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retrocitados.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTES DE 50%

Na hipótese de que essa Honrada Corte defira os reajus tes pleiteados para os meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/91 um fato relevante de ser considerado.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Após o advento da Lei 7.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos salariais pré-fixados a partir daquele mês, conforme estabelecido no Termo Aditivo.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a ABRIL/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava esta Companhia, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8.778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles há de descontar o que foi efetivamente concedido.

Na hipótese do acolhimento do pedido de nulidade do ACT, tal reajuste deverá ser estendido como liberalidade da empresa, a qual, ainda que sem respaldo legal, hoje faz parte do patrimônio de seus empregados.

Caso porém, apesar de todas razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se sejam devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a peticionária requer, nestes termos e nos melhores de direito, que Vossas Excelências, no uso do sereno poder decisório que lhes é inerente, julguem pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 05 de Junho de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 444/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA
TO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à
epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem APARECIDA
GARCIA DE CASTRO PINI e outros, e que tem curso por essa digna
Junta e Secretaria, não se conformando, "venia concessa" com a
respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a Re
clamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao
Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no
art. 895, da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido,
processado e remetido àquela Corte, da qual espera reconhecimen
to e provimento para reforma da decisão acatada.

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
OAB/MT Nº 2 597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4 328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 444/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença objurgada, Concessa Mã
xima Vênia, não andou pela trilha da melhor Justiça.

É que no que ela tem de substancial, naquilo
que mais onera a Recorrente, foi o MM. Juiz Prolator buscar '
inspiração e fulcro em emanções ilegítimas, inábeis a produzir
efeitos, o decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo
Aditivo.

As razões que hão de demonstrar hialinamente a
assertiva supra estão expostas a seguir.



DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AU
SÊNCIA DO ACT

A r. sentença recorrida reputou válida a ini
cial, mesmo ausente o ACT, apenas pela juntada de seu Termo Adi
tivo.

É manifesto, todavia, que o próprio Título
"Termo Aditivo" está a indicar a precariedade, a subsidiariedade
do documento juntado.

A constatação de que ele trata dos reajustes
pleiteados, é primária, visual. Contudo, a simplicidade da acei
tação de disposições de documentos acessórios sem a indispensá
vel consulta ao contrato original, é temerária e atentatória ao
mais elementar dos princípios jurídicos, o da igualdade das par
tes perante a lei.

É da essência do direito a observância à for
malidade.

Pergunta-se: existiram no ACT original dispo
sições que possibilitassem o surgimento de um "Termo Aditivo"?

Tal perquirição é vital, hava vista que a CLT,
em seu art. 615 e parágrafos, determina que a alteração ou com
plementação de normas do ACT são possíveis unicamente por ou
tras igualmente coletivas e que tenham se jungido às mesmas for
malidades legais constantes no acordo original.

Pergunta-se: Alguém que compulsar esses autos
poderá afirmar que não exista alguma norma no ACT original que
inclusive vede o surgimento de novas normas salariais?

Apenas a juntada do ACT poderia imprimir legi
timação ao termo acessório, que não basta apenas existir, mas
carece de demonstrar-se formalmente hígido.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegiti
midade do suprarreferido T.A. e da flagrante transgressão de seus
termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio
de 1 991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal
de seus dispositivos de 19.05.90 a 30.04.91.



Não parece constar no objurgado T.A. cláusula que revoge tal disposição, o que equivale a dizer que tal reajuste é plenamente ilegal.

Sendo assim, e como para tais casos nossa Lei Adjetiva Cível prescreve a pena da declaração de inépcia, conveniamente aduzida pela Reclamada na contestação e inapelavelmente presente na exordial, e que deve ser finalmente decretada por Vossas Excelências, o que respeitosamente se requer.

DO INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295 D. CPC)

A decisão que rejeitou a preliminar ora abordada, "data vênia", não considerou que o conhecimento do Juízo jamais se consubstanciaria plenamente apenas a partir das indicações dos autores.

Ao trazer à meditação do Juízo Índices conflitantes para o mesmo mês, informar índices como devidos a meses inapropriados, e ainda indicá-los imprecisamente, os Reclamantes não consignaram registros hábeis ao deferimento.

O joeiramento das razões postulatórias é cabível em grau subjetivo, jamais sobre fatos objetivos. A indicação concreta, porém, incongruente, é inepta.

Na realidade, observando-se precisamente, o deferimento dos índices se deve a demonstração, em sede de mérito da Reclamada sobre a composição matemática mais adequada aos supostos reajustes.

É de clareza meridiana, todavia, que o mérito não se confunde com a preliminar anteriormente erigida.

Inversamente, a preliminar inacolhida pela r. decisão monocrática é pressuposto do mérito, o qual só deveria ser apreciado após a superação da mesma por força de suas proprias características intrínsecas, nunca pela análise antecipada do conteúdo meritório.



O MM Juiz não poderia abstrair-se da preliminar para conhecer o mérito, e através dele julgar pelo inacolhimento daquela. E mais notável se fez tal procedimento, dado a diversidade da substância de ambos, que de forma alguma se confundem.

A recorrente, mesmo cônica da possibilidade de má interpretação acerca de sua defesa meritória, no sentido de ensejar um entendimento de corroboração aos reajustes pleiteados, não se furtou a dissecar um a um os índices invectivados, mas tão somente pelo inarredável motivo de que, na hipótese de superarem legitimidade as preliminares, os reajustes requeridos seriam deferidos automaticamente, face a ausência de defesa no mérito.

Como, além de indevidos, os reajustes foram pleiteados em índices totalmente inadequados, à Recorrente não sobejou outra atitude senão a de, "ad cautelam", demonstrar os que seriam corretos, caso o "Termo Aditivo" tivesse validade.

Tal defesa não poderia ser interpretada como confissão, nem suprir as falhas do petitório dos autores, nem, sobretudo, arrimar o indeferimento da preliminar.

É certo que foi possível à Recorrente apresentar regularmente sua defesa, porém, esta, em sede de preliminar foi fundamentada na manifesta inépcia, a qual inviabilizou plenamente a pretensão dos autores.

Isto posto, requer-se seja o respeitável "desisum" reformado, acolhendo-se o pedido de indeferimento de todos os índices apontados na inicial, pela impossibilidade juridica do acolhimento de índices indicados em total desentcontro, ensejando simultaneamente rejeição e acolhimento, julgando-se finalmente procedente a preliminar suplicada.

DO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INÉPCIA DA INICIAL POR IRREGU
LARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Bem não andou a respeitável sentença recorrida ao não acatar os termos da arguição preliminar que denunciou a irregularidade envolvente da documentação que instruiu o pedido vestibular, que adentraram aos autos de forma inautêntica.

A estipular no art. 283 que o pedido sempre será instruído com a documentação indispensável à sua propositura, o Código de Processo Civil também estabelece as condições em que tais documentos virão aos autos.

Com efeito o art. 384 daquele Diploma prescreve:

Art. 384:

"As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original."

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando a forma com que os documentos, para que tenham força probante, devem aportar aos autos, determina em seu art. 830, verbis:

Art. 830:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Vindo da forma como vieram os documentos não autorizavam se reconhecesse o petitório que instruíram preenchendo sem plenamente os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Forçosamente, a teor do que manda o art. 284 daquele Estatuto, "data vênua" deveria o MM Juiz a quo determinar tomassem os autores as medidas cabíveis no sentido de regularizá-los. Omissão inconveniente e prejudicial aos efeitos probatórios da documentação exibida que não podem ensejar escorreito juízo de valor à pretensão deduzida na inicial, impondo-se a reforma da decisão recorrida nessa particular, para o efeito de ser a preliminar levantada acolhida em todos os seus termos para efeito de ser decretada a improcedência.



cedência.

DO NÃO ACOLHIMENTO DOS ÍNDICES INFORMADOS NA CONTESTAÇÃO

A respeitável sentença recorrida inspirou-se no mérito para indferir a preliminar.

Inexplicavelmente, porém, ao deferir os rea justes que julgou procedentes, ignorou por completo as precisas orientações já contidas, que informam com exatidão a realidade de cada índice.

Índices estes, que, devido a não estarem devi damente esclarecidos no próprio ACT, tem ensejado controvérsias duradouras em fase de liquidação.

Por despiciendo, não se repetirão as razões e provas matemáticas, que já constam sobejamente na contestação , e que são largamente probantes das reais alíquotas a serem apli cadas, na remota hipótese de serem julgadas procedentes, Re quer-se, destarte, caso Vossas Excelências não hajam até o pre sente momento reformado a r. sentença acolhendo as preliminares prejudiciais ao mérito, que julguem procedentes os índices indi cados com apoio de fartas razões pela ora Recorrente, ou caso se jam de outro entendimento, se dignarem de converter o julgamen to ^{em} de perícia, nomeando "expert" para manifestar-se sobre os aludidos índices.

Finalmente, resta aduzir que ainda que o ACT viesse instruído nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetiva direito inexistente.

A Lei nº 8.178/91, determinante da política salarial, em plena exigência à época, determinou em seu art. 9º, caput, a ilegalidade de qualquer concessões salariais exce dentes aos abonos que dispõe em seus incisos, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto do mesmo ano.

As decisões de nossos Pretórios acerca de acor dos que infrinjam disposição de lei é contundente.



"As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força suficiente para alterar disposições conveniadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT) não ^{gerando} querendo quaisquer efeitos. Se a Lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (Lei) dispondo em sentido contrário porque essa norma está derogada". (TRT-PR-RO 4812/91 (A. 3ª T-6867/92) Rel. Juiz Desig. Alberto Manenti. DJPR. 11.09.91 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Reputa-se inválido o pacto em que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários, inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém. "TRT 3ª Reg. RO-7064/91 (AC 3ª T)-Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

"Antecipação salarial - Acordo Coletivo, Decretos-Leis nºs: 2.283/86 e 2.284/86. Hipótese em que a cláusula do Acordo Coletivo estabelece a antecipação de reajustes futuros, a ser satisfeita na forma fixada na legislação vigente à época dos reajustes. Superveniência dos Decretos-Leis nºs: 2.283/86 e 2.284/86. Cláusula pactuada tornou-se incompatível com a nova legislação. Existência apenas de expectativa de direito. Revista desprovida. "

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar



que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no
azo da celebração já haviam normas de ordem pública impositivas,
cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia
a observância legal.

Ademais, se à pacífico que a superveniência de
lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efei
tos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em
que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legisla
ção vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais
vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por
se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis con
trovérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo apos
sibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, in
culpando no artigo 89:

"Art. 89 As autoridades administrativas e a
Justiça do Trabalho, na falta de disposições'
legais ou contratuais, decidirão, conforme o
caso, pela jurisprudência, por analogia, por
equidade e outros princípios e normas gerais
de direito, principalmente do direito do tra
balho, e, ainda, de acordo com os usos e cos
tumes, o direito comparado, mas sempre de ma
neira que nenhum interesse de classes ou par
ticular prevaleça sobre o interesse público."
(destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista
no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado re
pudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quan
do conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma mura
lha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável



às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "status" de 'intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo arcabouço jurídico.

As prerrogativas que assistem aos trabalhadores nessa especializada, visam reequilibrar os efeitos da relação laboral, na qual, em tese, o empregado representa a parte débil, e não de derogar indiscriminadamente todo o texto legal 'que eventualmente vá contra supostos direitos ou mesmo meras expectativas a eles relacionadas.

O próprio Juiz "a quo", ao fundamentar sua decisão de aplicar a norma mais favorável ao trabalhador, faz citação da cátedra de Amári Mascaro Nascimento (fls. 301), a qual se reproduz.

"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierárquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalho, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado."
(g.n.)

À Recorrente parece que contrariamente a arrimar a tese do Eminentíssimo Julgador, a citação aduzida vem exatamente demonstrar que no caso em apreço existe o impedimento ^{em}prémptório à escolha da norma mais favorável, pelo inarredável motivo de que as leis do Estado tem caráter público e se impõem aos interesses de classe.

É a hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plênamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/92, finalmente, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º da Lei nº 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVOInobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 622, e seguintes, que erigem e delimitam as disposições do artigo 615 do citado diploma legal.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A r. sentença recorrida afirma que o T.A. ^{está} ~~fará~~ "regularmente firmado."

Para que tal efetivamente ocorresse seria mister, no mínimo, que tivesse ocorrido uma Assembléia deliberativa.

O pacto firmado no T A foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lha espaldar, a lha bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável, ^{para a} validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

Ademais, a toda prova o indigitado Termo Aditivo ao acordo celebrado não se presta a surtir os efeitos colimados pelos Reclamantes e acolhidos pela r. sentença recorrida, por não haver sido perpetrado segundo as estipulações legais.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de ~~avenças~~ ^{jões} desse ~~jaes~~ ^g, preceve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

§ 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originalmente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º.

Por sua vez, o Art. 612, do mesmo diploma, le gal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis":

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar ' Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho , por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acor do, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mes mos.

§ 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em se gunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados"



Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever: do TA, fls. ... fls. ...

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais 'ali definidos seriam aplicados nos salários ' dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir!

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, a competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautoriza da anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz ' notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à Administração do Governo, de forma geral, não se atentando ' para as peculiaridades de que se reveste a Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída '



sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam as decisões ^{exógenas} exíguas, vindas de fora para dentro, ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

E nem se argumente da extemporariedade das arguições ora expendidas, porque arremetidas contra ato eivado de nulidade, e as nulidades não são atingidas pelo fenômeno da prescrição ou da preclusão.

Em conclusão, o documento em apreço nada mais é que uma reedição de decisão governamental, a qual não possui o condão de imprimir efeitos contra a recorrente, sociedade de economia mista que é.

Portanto, ainda que essa Honrada Corte, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminando de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados para os meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/91 um fato relevante de ser considerado.



Após o advento da Lei 7.178/91, em março da
aquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03,
que concediam os aumentos salariais pré-fixados a partir da
aquele mês, conforme estabelecido no Termo Aditivo.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais
consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora re
clamada ~~vai~~-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 008/91, conce
dendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a ABRIL/91, mês
em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obri
gava esta Companhia, e em verdade, ela veio a transgredir as
normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8,778/91 coibia
reajustes naquela patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior in
teresse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os
salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é di
reito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma con
cessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhi
dos, deles há de descontar o que foi efetivamente concedido.

Na hipótese do acolhimento do pedido de nuli
dade do ACT, tal reajuste deverá ser estendido como liberali
dade da empresa, a qual, ainda que sem respaldo legal, hoje
faz parte do patrimônio de seus empregados.

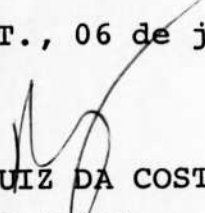
Caso porém, apesar de todas razões expendi
das, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer
se sejam devidamente abatido daqueles índices o montante de
50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as
expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do
Termo Aditivo.



Face ao exposto, a peticionária requer, nestes termos e nos melhores de direito, que Vossas Excelências, no uso do sereno poder decisório que lhes é inerente, julguem pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 06 de junho de 1995.


NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
OAB/MT nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT nº 4.328



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

026922

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 10/06/96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000430

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/07/96

PROCESSO Nº: 00444/95.

RECLAMANTE

RECLAMADO

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S) 16
CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte: Desp. fls. 394: Vistas as partes por 10 dias sucessivos a contar do exequente. I. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/07/96. 1500.87

Diretor de Secretaria

Evelene Dutra de Araújo Almeida
Auxiliar Judiciário

8-7

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CONTATO ECT/DR/MT
X
ST 23ª R. - Nº 1020/96



DA SENTENÇA

1. A r. sentença de fls. 301, deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais, da seguinte maneira: **"Deferir-se ao reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991; e 44,80% a partir de maio de 1991"**;

"Por outro lado, os reajustes concedidos pela reclamada na forma da resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91 serão devidamente abatidos conforme se apurar em regular liquidação de sentença por cálculos".

"As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS".

2. No III - **DISPOSITIVO** de fls. 303, a r. sentença é bem mais clara quanto ao deferimento das diferenças salariais e sua integração conforme os termos do pedido.

3. Inconformado com a r. sentença, a empresa Reclamada recorreu ao Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que após analisar manteve a sentença de 1º Grau nos seguintes termos: **"Mantenho a r. sentença em seus exatos termos". (fls. 384)**

DOS CÁLCULOS

1. As diferenças salariais deferidas em fls. 295/304, deverão ser calculadas tomando como base o **"vencimento padrão, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza salariais"**, o que não foi feito pelo perito nomeado por este MM. Juízo. Aqui requer que seja retificado.

2. Por outro lado a r. sentença deferiu a integração das verbas de natureza salariais, conforme os termos do pedido mas o Sr. perito erroneamente, calculou as diferenças salariais, até dez/91, além disso não calculou os reflexos das férias 13º salários e descanso semanal remunerados.

3. Ora, se a r. sentença de (fls. 303), determinou que **"as diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salários, gratificações, repouso semanal remunerado, e ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS, devendo haver o abatimento daqueles índices o montante de 50%, concedido pela reclamada"**.



4. Então, está bem claro que as diferenças salariais, deverão ser calculadas até a presente data, como também a incorporação dessas diferenças de agora por diante, nos salários dos Reclamantes, e o pagamento dos reflexos sobre as férias, 13º salários, gratificações, repouso semanal remunerado, e FGTS. Aqui é o que se requer.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, REQUER a IMPUGNAÇÃO dos cálculos apresentados pelo perito nomeado por este MM. Juízo, como também a citação, para que retifique os cálculos, de acordo com a fundamentação acima, limitando os cálculos da diferenças salariais até dia 31/05/96, como também a fatura dos cálculos dos reflexos dessas diferenças, nas férias vencidas, 13º salários vencidos, gratificações, e FGTS.

2. Por último requer à EXECUÇÃO da r. sentença, no que diz a respeito à incorporação definitiva, das diferenças salariais, que seja determinado por este MM. Juízo a Incorporação a partir de junho de 1996, das diferenças salariais, entre os salários pagos e os salários devidos do mês de maio/91.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Culabá, 07 de junho de 1.996.



MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0444/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIRÓS PINI E OUTROS**,
vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável
despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra
do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos
que a seguir expõe.

Introdutoriamente, esclarecer-se-á que trechos dos pontos
impugnados foram trazidos em cópia ao presente petitório para a perfeita
compreensão do sentido da falha apontada, uma vez que, em se tratando de
complexos demonstrativos contábeis, quase sempre torna-se insuficiente a
simples menção às folhas onde se encontram as mesmas. Os apontamentos às
margens opostos pela Executada visam indicar com clareza e precisão os
fatores contestados.

Os exemplos tem validade para todos os Reclamantes,
mesmo quando extraídos das páginas de determinado deles, uma vez que a
metodologia, é a mesma para todos. Discutindo-se o método, o percentual, a
verba, sempre se estará fazendo de forma integralizada, para os cálculos
referentes a todos os Reclamantes, eis que para qualquer deles

individualmente e para todos coletivamente liquidam-se as mesmas verbas, para idêntico período, observando-se os mesmos índices de reajustes, atualização e estimativa de juros. Se houver necessidade de impugnar-se qualquer dado específico a determinado Reclamante, como, p.e., valor de salários, haverá indicação individual.

Após esses prolegômenos, as razões de impugnar:

Muito embora a estrutura geral dos demonstrativos contábeis e a maior parte dos cálculos estejam corretos, para determinadas verbas merecem retificação, pelo que a Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O perito emprega o índice de 14% para proceder a atualização dos valores calculados e devidamente atualizados, conforme se infere pelo excerto do laudo abaixo, onde estão destacadas em marca-texto cor amarelo os valores das diferenças atualizadas, aos quais só resta acrescentar-se os juros, e em cor verde os mesmos valores devidamente incorporados dos juros de mora.

Pertine fazer notar que o índice que consta acima, em destaque, é o mesmo para todos os cálculos de juros, utilizado rigorosamente em todos os quadros, para todos os meses operacionalizados. Tomando-se qualquer deles, e analisando a operação, vê-se que o índice aplicado equivaleu a 13,994%, cuja aproximação para número inteiro mais imediata equivale a 14,00%. Exemplo:

Ocorre, Emérito Julgador, que desde o ajuizamento desta ação, em 06.04.95, até o dia 30.04.96, data de validade dos cálculos

periciais, transcorreram 389 dias, transcurso de tempo equivalente em juros legais a 12,96%. Ou seja:

$$\begin{aligned} 389/30 &= 12,96 - \text{ÍNDICE} \\ 12,96/100 &= 0,1296 - \text{FATOR} \end{aligned}$$

A correção do índice pode também ser aferida pela fórmula usual:

$$\frac{100 \times 389}{3000} = 12,96$$

A diferença entre o índice do laudo e o correto, como se vê, é de 1,04%. Ainda que pareça pouco, tal índice é calculado 42 vezes por cada Reclamante, num total de 714 repetições ao longo do parecer técnico.

Tendo em vista que o montante final dos cálculos periciais redundaram em R\$ 502.794,94 bruto, a prosperar o equívoco ora apontado, a Reclamada será penalizada em exatos R\$ 5.229,06.

2 - Ao efetuar os cálculos referentes aos reflexos das diferenças salariais nas férias, o louvado *expert* inclui o abono de 1/3. Ocorre para tal, evidente equívoco, uma vez que a citada verba **não foi deferida pela r. sentença.**

O comando sentencial que ora se liquida não deferiu a inclusão do abono de férias, e a função pericial é adstrita essencialmente ao contido na sentença.

É bastante comum que os técnicos convocados a liquidar sentenças incluam determinadas verbas em função da evidente conexão, por serem notoriamente consectárias de outras já deferidas, e até mesmo pela habitualidade de constarem em sentenças.

Todavia, nada disso é suficiente em determinados casos. Não se deve perder de vista que cada sentença é um **título executivo judicial**. Assim como um cheque, título executivo extra-judicial, poderá conduzir o emitente à execução apenas e tão somente na quantia consignada no documento, abstraindo-se de quaisquer outras indagações, até mesmo a de quanto mais porventura o devedor tivesse em débito para com o portador, eventualmente, a sentença que condena também traça os limites da pena.

Atualmente procede-se a liquidação da r. sentença, e nela a Reclamada fora condenada ao pagamento de verbas, é certo. Entretanto, a sentença não especificou que a Reclamada estivesse condenada ao pagamento de abono de férias. Vale reproduzir trecho do dispositivo:

“... bem como integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: **férias**, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado...”(n.)

A exordial, por sua vez, requereu:

“ Essas diferenças devem refletir nas **férias**, 13º salário, licença prêmio, gratificações...”(n.)

Ora, a lei que rege a concessão das férias é totalmente diversa daquela que determina o pagamento do abono. Os digestos trabalhistas não se pronunciaram no sentido de estabelecer ligação de obrigatoriedade de um para o outro, automaticamente.

O princípio da vinculação do acessório ao principal, da mesma forma, não socorre os Reclamantes, uma vez que sequer apontaram a verba no petitório madrugador.

Finalmente, o princípio acima poderia ser invocado em sede de Embargos de Declaração, caso os Requerentes julgassem ter ocorrido omissão no decisor. Uma vez que quedaram, inertes, tal prerrogativa está superada, e o eventual direito, precluso, pelo que requer-se a retificação dos cálculos para o fim de serem retiradas das férias o acréscimo relativo ao abono de 1/3.

3 - Tudo quanto se expôs, supra, evoca-se requerer a exclusão da rubrica “ Reflexos sobre Licença Prêmio”, abaixo demonstrada.

Apesar de que a exordial pleiteou tal verba, a mesma não restou deferida no título judicial. Conforme reproduzido no item acima, a inicial requereu diferenças nas “ férias, 13º salário, **licença prêmio**, gratificações...”

Contudo, a r. sentença proferiu pagamento a “ férias, 13º salário, gratificações...” E três linhas abaixo prescreve: **“Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra...”**.

À toda prova, reside a mais absoluta clareza acerca da certeza da inexecutoriedade da verba ora objurgada, a qual deverá ser também excluída dos demonstrativos liquidandos.

4 - Os cálculos efetuados consideraram diferenças já a partir do mês de **fevereiro** de 1.991. Para este mês iniciam-se os lançamentos de diferenças, e estas diferenças são lançadas como reflexos para diversas outras verbas.

Entretanto, o perito se desatentou do fato de que os reajustes foram deferidos **a partir de março de 1.991**. Como se vê, em fls. 301, *verbis*:

“Defere-se aos reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% **a partir de março de 1.991**, 19,40% **a partir de abril** de 1.991, e 44,80% **a partir de maio** de 1.991”.

Talvez tenha ocorrido equívoco na leitura do dispositivo que determinou:

“ ...94,57% **a incidir** sobre os salários de fevereiro de 1.991, 19,40% sobre os salários de março de 1.991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1.991...”

O índice deve *incidir* sobre o salário de Fev/91, bem entendido, e não projetar o reajuste para aquele mês. Tomando-se o salário de fevereiro, em outras palavras, aplica-se sobre seu valor o índice, obtendo-se como resultado o valor do reajuste para março.

Aliás, o próprio ACT, concessor dos reajustes, especificou a aplicação dos índices a partir de março, regulando a fórmula da incidência no salário do mês anterior para a obtenção do valor do reajuste para o mês subsequente.

Dessarte, para todos os Reclamantes efetivamente sobreveio o acréscimo de 1(um) mês a mais do que o devido, que deverá ser excluído do laudo pericial, o que já se requer.

5 - A soma dos créditos referentes ao FGTS estão incompreensivelmente incorretos para todos os Reclamantes.

Abaixo, reproduz-se a relação dos valores individualizados de determinado cálculo sobre a rubrica " CÁLCULO F.G.T.S.", onde deve-se atentar para a coluna " Valor Atualiz."

Pelo exemplo acima, o somatório deveria ter seu termo no resultado R\$ 485,80, matematicamente correto. Contudo, o resultado estampado surpreende: R\$ 2.168,49 !, o que não possui justificativa. Frise-se que para todos os demais quadros a esse título, por todo o laudo a incorreção se repete.

Requer-se a retificação, ante a flagrante incorreção, que deve ser expurgada.

6 - Não procede o cálculo da multa do FGTS. Tal penalização somente o próprio órgão está habilitado a aplicar. Os cálculos trabalhistas devem se restringir ao cômputo da verba, sua atualização monetária e aferição dos juros de mora. Multas não se incluem neste ofício, ainda que o técnico tenha conhecimento dos permissivos legais que regem sua aplicação.

Nunca é demais lembrar que não existiu cominação sentencial para o pagamento de suposta "multa".

Indevida a inclusão.

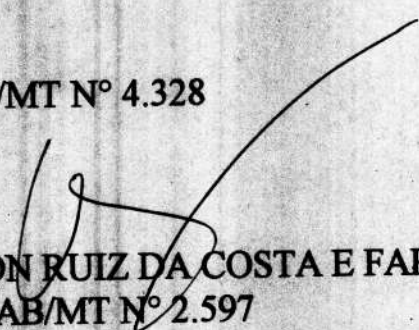
Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de julho de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.511

(RECLAMADO)

26/03/98

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/00444/95

NMR.SIEx : 3.355/97

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S) 16

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp.fl. 418. Intime-se as partes, sendo que a executada, porém também DIRETAMENTE para que, no prazo de 05 dias, pague as custas e honorários periciais, bem como, comprove o recolhimento do tributo incidentes sobre o pactuado, sob pena de, quanto àqueles, prosseguimento da execução e/ou inscrição na dívida ativa da União e, a estes, expedição de ofício.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/3/98 feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

27/03/98

Maurice

Responsável - 115.0000 CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

Acordo Perezinha Joao de Andrade

reserva 50%

→ Art. 68, par. 2º, do Dec. 2173/97

tributos sobre o pactuado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.734

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/10/96

PROCESSO Nº: 00444/95.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S) 16

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
desp. fls. 552. I. a executada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados
pelo sr. Perito, pena de perícia "in loco".

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 04/10/96 6º

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

RECEBI
07/10/96
Marlene
Responsável Protocolo CODEMAT



INT. = SIM

burguano.

Perito solicitor Lda. Lda. do
Jes no período de 01/92 a 05/96

Perito intimado a pericias "in loco". Lda. retornou
seco. Perito pretende unoposar até 96. Rebatos

=====

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAF - DIVISÃO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO
GRAF - GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO
Anexo da Carta:1088/1998

=====

CGC / CEI	Processo	Oficio	Reclamante
03474053000132	003355/97	000041/17	ALBINO GONCALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

=====

Centro - Caixa 1 MT
Av. Getúlio Vargas, 553 - Andar
Festo de Arec. e Fiscalização INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERENCIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

10.601.001/1088/1998 - CUIABA, 19/5/1998.

CONTRIBUINTE : COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT
ENDEREÇO : PALACIO PAIAGUAS BLOCO CODEMAT, CPA
78050790 - CUIABA - MT
CGC/CEI/NIT : 03474053000132

Ref.: Reclamação Trabalhista

Senhor contribuinte :

Em face da decisão proferida nos processos relacionados em anexo, solicitamos o comparecimento do responsável ou seu representante legal, no endereço abaixo indicado, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, apresentando os documentos abaixo assinalados, para fins de comprovação do recolhimento da Contribuição Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei no. 8.212, com as alterações introduzidas pela Lei no. 8.620, de 05/01/93.

- (X) Original e cópia da GRPS, devidamente quitada.
- (X) Original da GRPS relativa à diferença verificada no recolhimento.
- (X) Cópia da petição inicial.
- () Estatuto social e ata da última eleição da diretoria, contrato social e alterações ou declaração de firma.
- () Cópia do acordo/sentença.
- (X) Formulário de Informações Cadastrais, anexo; devidamente preenchido.

Ressaltamos que o não atendimento a esta convocação, implicará na lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e, da respectiva Notificação de Lançamento de Débito - NFLD.

Atenciosamente,

Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Posto de Arrecadação do INSS em
- CUIABA

HORARIO : 08:00 as 16:00 HORAS

ENDEREÇO : AV. GETULIO VARGAS 553 - 1º ANDAR, CENTRO, ENT/BATISTA NEVES
78005600 - CUIABA - MT

7028

13.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{13.274,13 \times 755}{3.000} = 3.340,66$$

13.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11% 105,33
-------------------------	--------	--------------------

13.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	11.039,68
Reflexos dos reaj. salariais	2.234,45
SUB-TOTAL 1	13.274,13
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	13.168,80
ALÍQUOTA 25%	3.292,20
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.977,20

14. Terezinha Soares de Andrade Porto:

14.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	222.025,71	94,57%	431.995,42	209.969,71	0,00686764	1.442,00
abr/91	222.025,71	19,40%	515.802,54	293.776,83	0,00630464	1.852,16
mai/91	399.948,00	44,80%	746.882,07	346.934,07	0,00578460	2.006,87
jun/91	399.948,00		746.882,07	346.934,07	0,00528757	1.834,44
jul/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00480470	1.845,17
ago/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00429183	1.648,21
set/91	463.348,00		746.882,07	283.534,07	0,00367514	1.042,03
out/91	438.872,00		746.882,07	308.010,07	0,00306850	945,13
nov/91	456.346,00		746.882,07	290.536,07	0,00235098	683,04
dez/91	Férias		746.882,07		0,00183070	-
TOTAL						13.299,04

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/novembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

Obs.: - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

14.2 Reflexos dos reajustes salariais:

14.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
nov/91	609.446,00	746.882,07	137.436,07	0,00235098	323,11

14.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	485.346,00	746.882,07	261.536,07	0,00183070	478,79

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 801,90

14.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	13.299,04	1.063,92
Reflexos dos reaj. salariais	801,90	64,15
		1.128,08

14.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{14.100,94 \times 755}{3.000} = 3.548,74$$

14.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

14.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	13.299,04
Reflexos dos reaj. salariais	801,90
SUB-TOTAL 1	14.100,94
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	13.995,61
ALÍQUOTA 25%	3.498,90
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.183,90

14. Terezinha Soares de Andrade Porto:

14.1	Diferenças salariais.....	R\$	13.299,04
14.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	801,90
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	14.100,94
14.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.548,74
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	17.649,68
14.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	17.544,35
14.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.183,90)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	14.360,45

15. Vera Lúcia Monteiro S. Pereira:

15.1	Diferenças salariais.....	R\$	12.623,49
15.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	2.546,49
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	15.169,98
15.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.817,78
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	18.987,76
15.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	18.882,43
15.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.451,16)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	15.431,27

16. Erondina Pardim de Souza:

16.1	Diferenças salariais.....	R\$	3.088,55
16.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	30,29
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	3.118,84
16.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	784,91
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	3.903,75
16.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	3.798,42
16.6	Imposto de renda.....	R\$	(438,38)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	3.360,04

17. Nelita Ramos Toledo:

17.1	Diferenças salariais.....	R\$	5.406,10
17.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	122,26
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	5.528,36
17.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	1.391,30
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	6.919,66
17.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	6.814,33
17.6	Imposto de renda.....	R\$	(1.040,76)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	5.773,57

Honorários Periciais.....	R\$	20.000,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SOMATÓRIA DOS SUB-TOTAIS 2 + HONORÁRIOS PERICIAIS + FGTS).....	R\$	282.694,74

Obs.:

- todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 05 / 97;
- Saldos de FGTS a serem depositados nas contas vinculadas dos autores:

1.	Aparecida Garcia de Castro Pini.....	R\$	1.153,56
2.	Benedita de Fátima Brandão Santos.....	R\$	1.045,79
3.	Benedito Rodolfo Falcão.....	R\$	1.085,35
4.	Carby Maria Lobo de Bastos.....	R\$	1.336,70
5.	Durcelina Cruz Miranda de Oliveira.....	R\$	800,66
6.	Elizete Regina Barreto de Moraes.....	R\$	1.153,10
7.	Glorialice Sigarini da Silva.....	R\$	941,86
8.	Kátia Regina F. D'ornellas.....	R\$	523,47
9.	Marilza Antunes Barreto.....	R\$	504,71
10.	Nailur da Costa M. Carvalho.....	R\$	954,29
11.	Reni Nestor Keller.....	R\$	1.193,43

754 f.

12. Rosamita de Cerqueira Nolasco.....R\$	993,12
13. Waldomiro de Alem Rizk.....R\$	1.061,93
14. Terezinha Soares de Andrade Porto.....R\$	1.128,08
15. Vera Lúcia Monteiro S. Pereira.....R\$	1.213,60
16. Erondina Pardim de Souza.....R\$	249,51
17. Nelita Ramos Toledo.....R\$	442,27

Cuiabá, 15 de maio de 1997.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

26/06

~~1.55/91~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.370

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

1 06/97

PROCESSO Nº: 00444/95.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S) 16
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 680. Vista às partes por 10 dias, sucessivos. I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/06/97

Diretor de Secretaria

Antônio Carlos dos S. Pereira
Assistente

RECEBI
16/06/97
Responsável: Newton Ruiz da Costa
CODEMAT

CONTRATO EST/DO/MT
X
TRT 23ª R. - 1024/97

CENTRAL
*16 JUN 97
- CUIABÁ-MT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

e 5ª - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 444/95 *

*** APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUL 16 37 16 032099

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ PINI** e outros processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

1 - DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE.

É indevida a inclusão que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, Quadro 1.1, onde ocorre a incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre a **remuneração**.

A CLT faz distinção entre *salário* e *remuneração*, e tais termos para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos, como ocorre usualmente na terminologia leiga.

O artigo 457 da CLT conceitua a **remuneração** explicitamente, e por oposição, o **salário**. O salário seria "*a importância fixa estipulada*." A remuneração, por sua vez, inclui "*além do salário devido*", "*...as gorjetas...*", "*...as comissões, porcentagens, gratificações...*" etc...

Isto considerado, pertine reportar ao Termo Aditivo, fls. 83/85, móvel do pedido e suporte legal dos reajustes, que determinou:

"Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará o **salário** dos servidores no percentual de..."(grifamos).

CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO
P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT
SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI

CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, e não sobre a remuneração, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL:

“1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1990/1991**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO nos termos dos artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que celebram a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, representada pelo seu Diretor Presidente, SR. JOÉ MOACIR WITCZAK, pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, DR. LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO, pelo seu Diretor Superintendente, DR. JOSÉ OTTO DA COSTA SAMPAIO, e pelo Diretor de Operações, SR. BENEDITO RUFINO DA SILVA, com o Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, representado pelo seu Presidente, SR. DEJAIR DE SOUZA SOARES, pelo seu Diretor, SR. HÉLIO AUGUSTO P. CALCANTE, e delegados sindicais, NILZA DA S. TAQUES VIEIRA e WALDOMIRO DO ALÉM RIZK, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90.

1.6. A CODEMAT reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1.989 que não foi reposto, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo.

1.7. A CODEMAT implantará, na vigência deste Acordo, o Plano de Cargos e Salários-PCS.

1.8. Retorno da Inflação

Caso a inflação alcance o patamar de (30%) trinta por cento, a empresa implantará o sistema de pagamento quinzenal com antecipação de (40%) quarenta por cento, dos valores fixo do Cadastro até o dia 15 (quinze), ficando garantido o pagamento da remuneração restante até o 5º (quinto) dia útil, nos termos da CLT.

1.9. Décimo-Terceiro Salário

Adiantamento de 6/12 do décimo-terceiro salário, de fevereiro a novembro, preferencialmente nas férias, mesmo que estas sejam adiadas por ocasião da empresa.

1.10. Pagamento Salários

A empresa pagará os salários de seus empregados até, o mais tardar, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, inclusive aos conveniados, conforme artigo 459 da CLT.

1.11. o Funcionário deverá receber suas férias dois meses antes do gozo das mesmas.

02. ADICIONAIS

2.1. Adicional Noturno Percentual

Adicional Noturno de 50% (cinquenta por cento).

2.2. Horas Extras

Horas extras de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, 100% (cem por cento) aos sábados e 150% (cento e cinquenta por cento) aos domingos e feriados.

2.3. Média de Horas Extras e Adicional Noturno

A média de horas extras e adicional noturno índice no 13º. salário e férias.

2.4. Função Gratificada

Função gratificada ao substituto, caso o substituído receba essa vantagem.

2.5. Adicional por Tempo de Serviço

A Empresa pagará por tempo de serviço, na proporção de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

2.6. A CODEMAT se compromete a implantar a título de gratificação de férias o valor de 70% (setenta por cento) do salário normal acrescido de mais 1% (um por cento) por ano traba-

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Finalmente, a r. sentença, expôs em sua parte dispositiva, fls. 303: "...e julgar procedente em parte(...) para condenar a reclamada o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1.991, 19,40% sobre os salários de março de 1.991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1.991..." e assim sucessivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de: inépcia da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação) e acolher a de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCI de Cuiabá-MT, em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso postula ante a demandada CODEMAT, o recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, que são do quadro da Companhia, bem como acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, a pagar aos reclamantes APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ; BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS; BENEDITO RODOLFO FALCÃO; CARBY MARIA LOBO DE BASTOS; DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA; ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES; KATIA REGINA FIGUEIREDO D'ORNELAS; LENIS CECÍLIA OLIVEIRA DE CASTRO; MARILZA ANTUNES BARRETO; NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO; NELITA RAMOS TOLEDO; RENI NESTOR KELLER; ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO; TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA; WALDOMIRO DE ALEM RIZK e ERONDINA PARDIM DE SOUZA, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS, devendo haver o abatimento daqueles índices o montante de 50%, concedido pela reclamada. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Deverá a Secretaria excluir os nomes dos reclamantes ausentes, retificando a autuação para que conste como reclamante.



KEL

Assim, ao incorporar o ATS ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes sobre a remuneração, o que não procede, motivo pelo qual requer-se a citada retificação.

2 - DO NÃO ABATIMENTO DOS ÍNDICES DE AUMENTO CONCEDIDOS PELA RECLAMADA.

Conforme ficou expressamente determinado na respeitável sentença liquidanda, os reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada aos seus funcionários, deveriam ser devidamente abatidos quando da realização da respectiva conta.

Com efeito, diz aquele *decisum* às fls. 301/302, verbis:

“(...) Por outro lado, os reajustes concedidos pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91 serão devidamente abatidos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos”.

E confirma o *decisum*, em sua parte dispositiva:

“(...) devendo haver o abatimento daqueles índices o montante de 50%, concedido pela reclamada.”

O louvado Sr. Perito, ao proceder aos cálculos liquidatórios, não observou a disposição sentencial que determinava aqueles abatimentos, consignando na conta de liquidação a integralidade dos reajustes deferidos aos Reclamantes, sem proceder ao abate do índice de 50% (cinquenta por cento) que espontaneamente foram concedidos aos mesmos pela Reclamada, assim como impositiva e expressamente se fez constar da respeitável sentença liquidanda.

Essa omissão perpetrada pelo Sr. Perito está indubitavelmente fazendo resultar na consignação de crédito aos Reclamantes significativamente superior ao que realmente fazem jus, e por isso mesmo está o objurgado laudo a merecer refiticação, pena de se propiciar o enriquecimento sem causa deles, reclamantes.

3 - DA NÃO LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES A MAIO/91

A respeitável sentença liquidanda, ao especificar os meses sobre os quais incidiriam os reajustes salariais do Reclamante com base no ACT, rezou:

"(...) julgar procedente em parte os pedidos contidos na exordial, para condenar a Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO(...)a pagar aos reclamantes(...)o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94.57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991..."

Não há qualquer disposição sentencial determinando a projeção dos reajustes salariais até o mês de dezembro de 1.991, como procedeu o louvado Sr. Perito ao apurar o crédito dos Reclamantes, pelo que requer-se também a retificação nesse sentido.

A extensão da incidência dos índices de reajustes para além dos limites impostos na sentença liquidanda, o não abatimento do reajuste de 50% concedido pela Reclamada e a consideração, para fins de base de cálculo da remuneração ao invés do salário está a merecer glosa, pena de locupletamento à custa da Reclamada, motivo pelo qual se requer seja a presente impugnação recebida e provida para o efeito de ser determinada a remessa dos presentes autos ao Sr. Perito, para que refaça ele as operações contábeis que resultaram no laudo guerreado, adequando-o aos estritos termos da decisão liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Em resposta à impugnação dos cálculos por parte da Reclamada (fls. 722 a 727), também tem-se a dizer que suas considerações não procedem. Conforme a Sentença de 1º Grau (fls. 302):

"As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS."

Em face da citação acima, observa-se que as diferenças salariais devem integrar as demais verbas de natureza salarial. Sendo assim, entende-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma gratificação que representa uma referência do salário base e, portanto, deve sofrer os reajustes decorrentes das diferenças salariais. As remunerações devidas correspondem à somatória do salário base com o adicional (fls. 682, por exemplo).

Em relação ao abatimento do índice de 50%, concedido pela Reclamada, tem-se a dizer que os valores referentes ao mesmo foram abatidos (fls. 682, por exemplo). Conforme pode-se observar na folha 682, as diferenças representam o resultado da subtração entre a remuneração devida e a remuneração paga. Como o Abono de 50% consta da remuneração paga, aí realiza-se o abatimento.

Quanto a não limitação dos reajustes a maio/91, como já foi dito nas considerações a respeito da impugnação dos Reclamantes: a Sentença (fls. 301) não aplicou limites até onde as diferenças deveriam ser calculadas. Mas, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pôde-se verificar que os Reclamantes tinham a receber diferenças até o mês de dezembro/91.

Conclusão:

Pela defesa acima, conclui-se que não há motivos para o refazimento dos cálculos, já que improcedem as alegações da Reclamada e dos Reclamantes. Portanto, reafirmam-se os cálculos apresentados às fls. 680/714. No entanto, se Vossa Excelência entender de forma diferente da minha, estarei à disposição para acatar a vossa decisão.

Termos em que, pede deferimento.

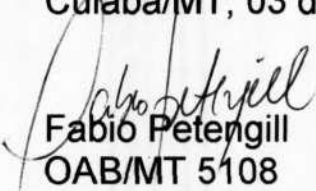
Cuiabá, 01 de setembro de 1997.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

Os Advogados que representam a senhora
TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, no processo 3.355/97
- Seção 01 da Secretaria Integrada de Execuções da Justiça do
Trabalho da 23ª Região, vem por meio desta autorizar a referida
senhora a negociar e receber os seus créditos provenientes da
reclamação trabalhista por ela intentada em face da empresa,
podendo inclusive dar quitação pela referida ação, atuando
isoladamente e sem o acompanhamento de seus patronos.

Cuiabá/MT, 03 de novembro de 1.997.


Fábio Petengill
OAB/MT 5108